



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Eduardo Marinho da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lara Maria Primo Belchior, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 7779219/2014	PARECER Nº 0858/2014	APROVADO EM: 08.12.2014

I – RELATÓRIO

Eduardo Marinho da Silva, secretário da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rocha, instituição de ensino localizada na Rua Coronel Alves Teixeira, nº 525, Bairro Joaquim Távora, CEP: 60.130-000, nesta capital, integrante da rede estadual de ensino, Código Censo nº 23069570, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 7779219/2014, providências para regularizar a vida escolar de Lara Maria Primo Belchior, atualmente com dezesseis anos de idade completos, diante da situação a seguir relatada.

Informa o secretário escolar que:

- em 2007, na 2ª série do ensino fundamental, a aluna Lara Maria foi reclassificada, conforme a legislação vigente;
- em 2009, foi recebida na EEFM Padre Rocha cursando o primeiro período do 5º ano, transferida da EEFM Paróquia da Paz;
- a EEFM Padre Rocha que a recebeu em transferência, porém, matriculou-a no 6º ano do ensino fundamental, não dando continuidade ao 5º;
- em 2014, a aluna cursava o 9º ano do ensino fundamental;
- a aluna encontra-se residindo em outro município do Estado, e a documentação de sua vida escolar retornou para fins de regularização.

Constam do processo, além do requerimento do secretário escolar:

- cópia da declaração de que a aluna estava apta a cursar o 5º ano do ensino fundamental, emitida pela EEFM Paróquia da Paz, em 17/04/2009;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEFM Paróquia da Paz, expedido em 03/06/2009, registrando a vida escolar do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, com reclassificação na 2ª série desse nível de ensino;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0858/2014

- cópia da Ata de Resultados Finais da EEFM Padre Rocha, datada de 31/12/2009, relativa ao 6º ano do ensino fundamental, turma A, turno manhã, registrando sua aprovação nesse ano;

- cópia da certidão de nascimento da aluna.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Repete-se o quadro que se tornou mais do que usual em boa parte dos processos que chegam a este Conselho, buscando 'regularização da vida escolar'. A irresponsabilidade de escolas e dos responsáveis pela documentação escolar ou pela aplicação de procedimentos corretos e adequados às situações enfrentadas no percurso escolar de cada aluno é um fato banalizado. Cometem-se vários pequenos 'jeitinhos' para usufruir vantagens, beneficiar terceiros e sempre para ferir a ética e a moral que deve presidir qualquer procedimento da vida pública e privada. O resultado disso é o escoamento de todas as situações irregulares para este CEE regularizar e com 'a maior brevidade possível'.

No caso em apreço, por 'decisão equivocada' de alguém da EEFM Padre Rocha', a aluna que havia cursado apenas um bimestre do 5º ano no ensino fundamental na escola de origem ganha como 'prêmio' a sua promoção para o 6º ano. E, é óbvio, o fato somente vem à tona no final desse nível de ensino, época bem oportuna de tornar-se inócuo um retorno à série devida. O avanço forçado constituiu-se um ano a menos no percurso escolar da aluna, que já fora reclassificada em 2007 por força da Resolução CEE/CEB nº 410/2006.

Da parte dos responsáveis, é evidente também, nenhuma objeção a que sua filha avançasse mais um ano, sem qualquer avaliação da aprendizagem que aferisse nível compatível com a série em que foi matriculada indevidamente. Os demais alunos seguem um percurso de nove anos; a aluna Lara Maria percorreu o dela em sete. Nada em contrário, se não fosse motivado por um 'equivoco' sem a menor justificativa plausível.

Todas as perguntas para o esclarecimento dos fatos, é evidente, soam inócuas diante do 'fato consumado'. Mas é cabível afirmar que em situação dessa natureza, ou seja, caso se entendesse que a aluna teria perfil para avançar, com desempenho acadêmico acima da média (o que não parece ser o caso, pelas notas registradas no percurso escolar), a EEFM Padre Rocha poderia ter submetido a aluna a um procedimento de classificação, facultado pela lei maior. Assim procedendo, teria agido corretamente ao posicionar a aluna de acordo com o grau de aprendizagem e desenvolvimento aferido, acrescido, naturalmente, de uma boa e esclarecedora conversa com seus responsáveis e com a própria aluna.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0858/2014

Estes são procedimentos, entretanto, que geralmente não fazem parte das boas práticas de gestão das escolas ou por desconhecimento ou porque não seria oportuno fazer.

Não se inseriu no processo informações sobre as demais séries cursadas pela aluna até chegar ao 9º ano, para se ter uma ideia do percurso que conseguiu construir ao longo das séries subsequentes do fundamental. Nesse sentido expediu-se um comunicado para a EEFM Padre Rocha providenciar tal informação complementar e encaminhar a este CEE para compor o processo e subsidiar a emissão do presente Parecer.

Diante do exposto e analisado e do 'fato consumado', o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

- para regularizar o Histórico Escolar do ensino fundamental da aluna Lara Maria Primo Belchior, que deixou de cursar o 5º ano por responsabilidade da própria Escola e de seus familiares, orienta-se a EEFM Padre Rocha que considere, em caráter excepcional, suprido esse ano, tendo em vista a inutilidade neste momento de retornar a Escola para cursá-lo e por a aluna ter continuado seus estudos com aprovação em todas os anos subsequentes desse nível de ensino;

- dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado;

- recomenda-se a EEFM Padre Rocha que dispense maior zelo e adote procedimentos criteriosos aos atos da vida escolar de seus alunos, de forma a corresponder ao que se espera e requer de uma instituição pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

- recomenda-se ainda que dê conhecimento do teor deste Parecer à aluna e seu responsável, como forma de fazê-los entender a importância de cuidar dos atos da vida escolar com a responsabilidade cidadã requerida em cada situação. Afinal, que possam conscientizar-se de que o sucesso do percurso escolar, em todas as suas dimensões, é tarefa educativa não somente da escola, mas dos pais e alunos que são sujeitos ativos do processo, contribuindo para a sua qualificação ou desqualificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0858/2014

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2014.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício